



Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Centro de Inteligência

NOTA TÉCNICA Nº 11, de 16 de agosto de 2024.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e Coordenador do Centro de Inteligência, no uso das suas atribuições legais e regimentais, em especial, com fundamento na Resolução Administrativa 95/2021, e ainda,

CONSIDERANDO a garantia fundamental de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, à luz do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, que aponta a necessidade de coibir a judicialização predatória até ulterior definição desse fenômeno pelo Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a Diretriz Estratégica nº 6 das Corregedorias para o ano de 2024, lançada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), objetivando combater a litigância predatória;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar e dar o tratamento legal adequado ao fenômeno da litigância predatória, para preservar a integridade do sistema judicial;

CONSIDERANDO que compete ao Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região produzir notas técnicas acerca de questões recorrentes, bem como promover ações e práticas para o enfrentamento da litigância predatória, conforme previsto no art. 3º, incisos II e VI, da Resolução Administrativa nº 95/2021, com as modificações introduzidas pela Resolução Administrativa nº 234/2022.

RESOLVE, por maioria de votos, com a divergência parcial do Desembargador Lairto José Veloso, em relação à integralidade do tópico 3, que trata sobre as providências a serem tomadas no processo pelo magistrado, já que o mesmo entende ser prerrogativa do próprio condutor do processo adotar ou não:

Dirigir-se aos órgãos jurisdicionais e administrativos deste Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com o intuito de reunir e disseminar os seguintes **conceitos, características e providências** a serem tomadas em caso de identificação de prática de litigância predatória, bem como recomendar **estratégias** para lidar com o fenômeno.

1. CONCEITOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Contextualizando o objeto da presente nota técnica no ordenamento jurídico vigente, convém lembrar que a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito¹. Mas, por não ser absoluto, o direito de acesso ao Poder Judiciário encontra limites ético-jurídicos quando o seu exercício ganha contornos de abusividade e/ou desvio de finalidade².

Foi atuando contra situações de abusividade que o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a necessidade de se coibir a judicialização predatória, assim considerada por aquele órgão como sendo “(...) o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão”³. Aliás, a Diretriz Estratégica nº 6 das Corregedorias para o ano de 2024, implementada pelo CNJ, tem o objetivo de regulamentar e promover práticas de combate à litigância predatória.

Nesta linha de raciocínio e com adequação mais próxima à realidade da Justiça do Trabalho, a Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região apresentou o seguinte conceito de litigância predatória:

*(...) prática de causar o ajuizamento em massa de ações com pedido e causa de pedir semelhantes, em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, caracterizado pela utilização de forma abusiva do Poder Judiciário, com descumprimento da lei e com o objetivo de obter vantagens indevidas ou prejudicar terceiros, precarizando direitos, incluindo também o exercício abusivo do direito de defesa, de forma reiterada, com o intuito de retardar a prestação jurisdicional e o cumprimento de decisões judiciais*⁴.

¹ CF, art. 5º, XXXV

² CARRADITA, André Luís Santoro. Abuso de situações jurídicas processuais no Código de Processo Civil. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, p. 136, 2013. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22082014-091232/pt-br.php>>

³ CNJ, Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022,

⁴ NOTA TÉCNICA Nº 4/2023/CI-TRT8

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por sua vez, trouxe a seguinte definição ao tema:

(...) Assim, identifica-se a litigância predatória nesta Justiça Especializada quando há a captação de clientes dotados de maior grau de vulnerabilidade, que não conhecem sequer os termos da inicial, bem como o uso de falsificação/manipulação de documentos ou omissão de documentos e informações relevantes ao processo. Também pode ser destacada a ocorrência de elevado número de processos (ação de cumprimento) propostos apenas com o fim de requerer exibição de documentos pela parte ré, embora sejam de fácil acesso pelos substituídos (ex: extrato de FGTS, INSS), o que pode ser caracterizado como pescaria probatória (fishing expedition)⁵.

Interessante se mostra o conceito único apresentado pelo Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, se inspirando no princípio da proteção do Direito do Trabalho, definiu o fenômeno pela perspectiva do comportamento contra quem é ajuizada a reclamação — e não do comportamento de quem a ajuíza. Vejamos:

(...) Litigância predatória trabalhista: demandas de massa, geradas pela postura de grandes estruturas empresariais ou da Administração Pública de inobservância reiterada de prerrogativa jurídica já reconhecida ao litigante adverso, com repetição contumaz dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição. Orienta-se por opção de obtenção de vantagens econômicas, financeiras ou concorrenciais para condicionar a satisfação de direitos sociais ao manejo da estrutura judiciária, expondo os credores aos prejuízos da abstenção da cobrança, dos custos processuais e da demora de tramitação. Sublinhado no original⁶.

A definição mencionada refere-se à prática recorrente de grandes litigantes na posição de réus — incluindo entes públicos —, especialmente em dispensas coletivas, onde se evidenciam violações de direitos trabalhistas fundamentais. No rol de direitos violados, estão incluídas a falta de anotações adequadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, a não emissão de documentos relacionados à rescisão contratual, e à inadimplência no pagamento de verbas rescisórias e compensações estabelecidas pela legislação trabalhista.

⁵ NOTA TÉCNICA CI.TRT5 Nº 002/2024, DE 7 DE JUNHO DE 2024.

⁶ NOTA TÉCNICA CI.TRT4 Nº 01, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

Com observância desse conceito, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região também ampliou os termos do que se trata a judicialização predatória:

Litigância predatória é o conjunto de práticas abusivas e estratégicas utilizado por quaisquer dos sujeitos associados a determinado litígio (reclamantes, reclamados, advogados etc.) com o escopo de instrumentalizar o sistema judiciário para fins espúrios, desviados ou egoísticos, abusando das respectivas situações subjetivas jurídico-processuais (faculdades, poderes, direitos, ônus, deveres) e ignorando os escopos primordiais do processo, comprometendo a integridade do “due process of law” e os princípios da cooperação e da lealdade processual⁷.

Utilizando a análise estatística como base, a lista de grandes litigantes⁸ acende um sinal de alerta nos órgãos de Justiça sobre a potencial ocorrência de litigância predatória, tendo em vista que o sistemático descumprimento das obrigações trabalhistas é uma das características do fenômeno da litigância predatória, como se verá adiante.

A partir dessas contribuições que revelam conceitualmente o fenômeno, o Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em linguagem simples, considera **litigância predatória o ajuizamento em massa de reclamações trabalhistas semelhantes (causa de pedir e pedidos), contra uma ou algumas pessoas/empresas, mediante utilização de práticas abusivas, fraudulentas e/ou simuladas. O fenômeno também se traduz pelo exercício do direito de defesa abusivo ou fraudulento, quando se evidencia a intenção de retardar a prestação jurisdicional e o cumprimento de decisões judiciais ou, ainda, quando grandes litigantes réus descumprem propositadamente a legislação e utilizam indevidamente o sistema de justiça para obtenção de vantagens econômicas, financeiras ou concorrenciais.**

Importante salientar que o referido parâmetro conceitual não é definitivo ou restritivo, considerando que a litigância predatória faz parte da dinâmica social e, por esta razão, os seus contornos ficam sujeitos a mudanças.

⁷ NOTA TÉCNICA CI.TRT15 Nº001/2024, DE 17 DE MAIO DE 2024.

⁸ De acordo com o Painel de grandes litigantes do Conselho Nacional de Justiça, considerando os últimos 12 meses, contados retroativamente da última atualização, em 2/4/2024, os cinco maiores litigantes no polo passivo neste TRT da 11ª Região foram: Estado do Amazonas (2.455 processos novos ajuizados), Caixa Econômica Federal (1.361), MKN Serviços Empresariais Ltda. (836), Município de Manaus (820) e Supermercados DB Ltda (717). Há ainda outros grandes litigantes habituais, como: Estado de Roraima (382 processos novos ajuizados), Amazonas Energia (331), Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (328), Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras (323), Banco Bradesco S.A. (305), entre outros. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>>

2. CARACTERÍSTICAS PARA IDENTIFICAÇÃO DO FENÔMENO

Outro eixo crucial para a identificação da litigância predatória consiste em destacar certos aspectos distintivos do fenômeno ou suas características. Por outras palavras, é essencial evidenciar a maneira pela qual a referida prática se manifesta na rotina judicante.

Com efeito, baseando-se em Notas Técnicas produzidas pelo Centro de Inteligência dos Tribunais de Justiça dos Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Minas Gerais, o Conselho Nacional de Justiça apontou como indicativos de demandas predatórias ou fraudulentas as seguintes características: quantidade expressiva e desproporcional aos históricos estatísticos de ações propostas por autores residentes em outras comarcas/subseções judiciárias; petições iniciais acompanhadas de um mesmo comprovante de residência para diferentes ações; petições iniciais sem documentos comprobatórios mínimos das alegações ou documentos não relacionados com a causa de pedir; procurações, contestações e recursos genéricos; distribuição de ações idênticas⁹.

No entanto, ao perceber que as características da litigância predatória manifestadas na Justiça Comum diferem em certa medida da realidade vivenciada pelos Tribunais Trabalhistas, a Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região realizou pesquisa interna com seus magistrados e servidores e revelou as seguintes características mais frequentes na Justiça Especializada: ajuizamento de ações com pedido e causa de pedir idênticos em face de uma mesma parte; demandas (ação e/ou defesa) com reduzida viabilidade (ajuizadas/apresentadas sem prévia e devida diligência necessária); demandas sem litigiosidade real ou evidente (fundamentação genérica, vaga ou mesmo fraudulenta); lide essencialmente inautêntica (ações ou defesas fundadas em base fática sabidamente inexistente, no intuito de beneficiar-se de eventual regra de inversão de ônus probatório); comportamento claramente obstrutivo ou de má-fé; fatiamento de demandas (ações ajuizadas com partição proposital da mesma causa de pedir)¹⁰.

É importante enfatizar que há outras características reveladoras da litigância predatória, a exemplo dos seguintes indícios apontados pela Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a saber:

⁹ <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>

¹⁰ NOTA TÉCNICA N. 7/CI/TRT2, DE 16 DE MAIO DE 2024

- *Uso indevido do sistema de justiça pelas grandes corporações, grandes litigantes, que descumprem propositalmente a legislação, contabilizando os lucros advindos do acesso à justiça em quantidade menor que a massa gerada pelo descumprimento da lei, pelo tempo do processo, pelos pequenos valores das reparações, muitas vezes pagas de forma parcelada, etc.*

- *Dedução de pretensão ou de defesa contrária a precedente qualificado vinculante, sem sustentar, de forma fundamentada, distinção, superação ou fundamento novo, não discutido na formação do precedente e que seja, por si só, capaz de infirmar a tese jurídica adotada.*

O uso abusivo do sistema judiciário por grandes litigantes na posição de réus integra o conceito de "litigância predatória trabalhista", reconhecido pelo Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e também adotado por esta Nota Técnica.

Do mesmo modo, o desrespeito a precedentes qualificados¹¹, sem fundamentos razoáveis, constitui conduta indicativa de má-fé processual¹², que se traduz em uma das características que também se manifesta com o fenômeno da litigância predatória.

Assim, a partir das contribuições citadas, o Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região reúne aspectos distintivos da litigância predatória ou suas características, que podem auxiliar na identificação do fenômeno, a saber: ajuizamento em massa de reclamações trabalhistas com causa de pedir e pedidos semelhantes contra uma mesma parte; petições iniciais desacompanhadas de documentos indispensáveis à propositura da reclamação trabalhista; argumentação com reduzida viabilidade técnica e desconectada da realidade fática; peças jurídicas com fundamentação genérica, vaga, imprecisa e/ou excessivamente teórica; fatos ou causa de pedir inverossímeis, desarrazoados e dependentes unicamente da inversão do ônus da prova ou da confissão ficta; comportamento claramente obstrutivo ou de má-fé processual; uso abusivo do sistema judiciário por grandes litigantes na posição de réus, como estratégia de obtenção de vantagens econômicas, financeiras ou concorrenciais; desrespeito a precedentes qualificados, sem fundamentos razoáveis de distinção, superação ou fundamento novo.

¹¹ Súmulas, teses jurídicas prevalecentes, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos, incidentes de assunção de competência (IACs), incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDRs), incidentes de uniformização de jurisprudência (IUJ), arguição de inconstitucionalidade, recurso de revista repetitivo (RRR), repercussão geral, ações constitucionais (ADI, ADC, ADO, ADPF), incidentes regionais de uniformização (arguição de divergência).

¹² NOTA TÉCNICA CI.TRT4 Nº 02, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024

3. PROVIDÊNCIAS NO PROCESSO PELO JUIZ DA CAUSA

Outro eixo que conduz ao adequado tratamento da litigância predatória consiste nas providências a serem tomadas em caso de identificação do fenômeno.

É importante registrar que as medidas tendentes a obstar a prática de litigância predatória devem ser sempre tomadas pelo juiz natural da causa. Além das medidas assecuratórias atípicas (art. 297 do Código de Processo Civil), o juiz natural da causa deve exercer o seu poder diretivo do processo de forma plena, inclusive lançando mão das penalidades processuais, haja vista serem instrumentos legais de desestímulo às condutas processuais vedadas, desde que se assegure às partes a paridade de tratamento e o efetivo contraditório (art. 7º do Código de Processo Civil).

Destaca-se, nesse particular, o Tema Repetitivo 1.198 em julgamento na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual o Ministro Relator Moura Ribeiro, em proclamação parcial de resultado, no dia 21/2/2024, asseverou que *“O juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, que a parte autora emende a petição inicial, apresentado documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas”*.

Com efeito, quando identificada a judicialização predatória, os Centros de Inteligência dos Tribunais pátrios têm recomendado atuação firme dos órgãos julgadores, de modo a obstar o atingimento dos fins ilegítimos eventualmente buscados pelas partes. São medidas simples, já insertas no poder-dever do juiz dirigir o processo (art. 765 da CLT), mas que se mostram eficazes contra a litigância predatória.

São elas: determinar emenda à petição inicial e a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação trabalhista (causa de pedir); analisar eventual pedido de tutela provisória somente após a formação do contraditório; deixar de homologar acordo antes da audiência inaugural; deixar de aplicar o efeito da revelia, consistente na confissão ficta, toda vez que os fatos narrados forem inverossímeis (art. 345, IV, do Código de Processo Civil); proferir decisão que impeça a consecução de fim vedado em lei, sem prejuízo de aplicação das penalidades processuais por litigância de má-fé; comunicar ao Centro de Inteligência do TRT da 11ª Região possível prática de litigância predatória; fazer uso de etiquetas virtuais em processos com características de judicialização predatória

(tarefa no GIGS do PJE); dar ciência à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Trabalho, em caso de reconhecimento de litigância predatória.

4. ESTRATÉGIAS DO REGIONAL NO COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Por fim, não menos importantes são as medidas estratégicas que devem ser implementadas pelas unidades competentes de combate à litigância predatória.

A primeira delas é adotar como referência no enfrentamento da questão a Rede de Informações sobre a Litigância Predatória, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, cujo painel¹³ reúne, em um único local, informações de extrema relevância para que juízes e tribunais atuem no combate à litigância predatória.

Outra medida é o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos dos tribunais do país com atribuições de monitoramento e fiscalização de feitos judiciais que apresentem características de litigância predatória, bem como a criação de meios eletrônicos para monitoramento de processos (a exemplo de Painel de BI). Os Centros/Comissões de Inteligência dos Tribunais desempenham papel preponderante nesta missão, pois facilitam a interlocução entre os tribunais e o intercâmbio de boas práticas processuais para a prevenção e o adequado enfrentamento à litigiosidade predatória.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, visando à preservação da integridade do sistema judicial, este Centro de Inteligência reúne e dissemina os principais pontos para identificação e enfrentamento da litigância predatória no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região:

1) Conceito:

- Litigância predatória é a prática de ajuizamento em massa de reclamações trabalhistas semelhantes (causa de pedir e pedidos), contra uma ou algumas pessoas/empresas, mediante utilização de práticas abusivas, fraudulentas e/ou simuladas. O fenômeno também se traduz pelo exercício do direito de defesa abusivo ou fraudulento, quando se evidencia a intenção de retardar a prestação jurisdicional e o cumprimento de decisões judiciais ou, ainda, quando grandes litigantes réus descumprem propositadamente a legislação e

¹³ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>>

utilizam indevidamente o sistema de justiça para obtenção de vantagens econômicas, financeiras ou concorrenciais.

2) Aspectos distintivos ou características do fenômeno:

- ajuizamento em massa de reclamações trabalhistas com causa de pedir e pedidos semelhantes contra uma mesma parte;
- petições iniciais desacompanhadas de documentos indispensáveis à propositura da reclamação trabalhista;
- argumentação com reduzida viabilidade técnica e desconectada da realidade fática;
- peças jurídicas com fundamentação genérica, vaga, imprecisa e/ou excessivamente teórica;
- fatos ou causa de pedir inverossímeis, desarrazoados e dependentes unicamente da inversão do ônus da prova ou da confissão ficta;
- comportamento claramente obstrutivo ou de má-fé processual;
- uso abusivo do sistema judiciário por grandes litigantes na posição de réus, como estratégia de obtenção de vantagens econômicas, financeiras ou concorrenciais;
- desrespeito a precedentes qualificados, sem fundamentos razoáveis de distinção, superação ou fundamento novo.

3) Providências a serem tomadas no processo:

- determinar emenda à petição inicial e a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação trabalhista (causa de pedir);
- analisar eventual pedido de tutela provisória somente após a formação do contraditório;
- deixar de homologar acordo antes da audiência inaugural;
- deixar de aplicar o efeito da revelia, consistente na confissão ficta, toda vez que os fatos narrados forem inverossímeis (art. 345, IV, do Código de Processo Civil);
- proferir decisão que impeça a consecução de fim vedado em lei, sem prejuízo de aplicação das penalidades processuais por litigância de má-fé;
- comunicar ao Centro de Inteligência do TRT da 11ª Região possível prática de litigância predatória;

- fazer uso de etiquetas virtuais em processos com características de judicialização predatória (tarefa no GIGS do PJE);
- dar ciência à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Trabalho, em caso de reconhecimento de litigância predatória.

4) Medidas estratégicas a serem adotadas pelo Regional:

- adoção da Rede de Informações sobre a Litigância Predatória, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, como referência para enfrentamento da questão;
- compartilhamento de dados e informações entre os órgãos dos tribunais do País com atribuições de monitoramento e fiscalização de feitos judiciais que apresentem características de litigância predatória;
- criação de meios eletrônicos para monitoramento de processos.

O Centro de Inteligência supervisionará a aderência dos órgãos jurisdicionais e das unidades administrativas à Nota Técnica.

[Assinatura]

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Coordenador do Centro de Inteligência